

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuênciia do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção às matas a entrada em vigor do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que, a essa época, existia de tal modalidade de vegetação em cada propriedade rural, nos termos do art. 23 do referido decreto;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção às florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa





CD/19053.34062-40

época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere a redação original do art. 16 da mesma lei;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga) a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

V – As formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e nos demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga), tradicional e secularmente explorados por diversos sistemas pecuários serão consideradas como áreas consolidadas, e o pastejo animal e o manejo das pastagens estão permitidos no conjunto da área dos imóveis;

VI – Em caso de conversão agroflorestal, nos biomas e formas de vegetação referidos no inciso V, para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico iniciou a proteção de modalidades de vegetação nativa com o art. 23, caput, do Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal de 1934), começando com as matas, ao ordenar que “*nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52*”.

Três décadas depois, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal de 1965), com a redação original de seu art. 16, estendeu a proteção jurídica também às florestas de domínio privado.

CD/19053.34062-40



Num terceiro passo, a Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, acresceu um § 3º ao art. 16 do Código Florestal de 1965 e ampliou tal proteção aos cerrados nos seguintes termos: *“Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% para todos os efeitos de lei”*.

Por fim, em 26.05.2000, a Medida Provisória 1.956-50 – em redação repetida por suas reedições até a MP 2.166/2001 – modificando o teor do art. 16 do Código Florestal de 1965, alargou a proteção a todas as formas de vegetação nativa nos seguintes termos: *“As florestas e outras formas de vegetação nativa [...] são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: [...]”*.

Como, todavia, alguns tribunais, mesmo após a edição de todos mencionados diplomas legais, teimavam em decidir sem observar a graduação protetiva da lei quanto às modalidades de vegetação nativa, foi ajuizada a ADI 4.495/2010-STF, com vistas a obter uma interpretação conforme nesse sentido.

Sobrevindo, todavia, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), tal ação direta de constitucionalidade foi extinta sem julgamento do mérito com o fundamento específico de que *“o artigo 68 dela constante [veio] a regular a matéria no sentido buscado pela requerente”*.

Ora, por um lado, no que tange à elaboração da codificação florestal hoje em vigor, a comissão especial da Câmara dos Deputados criada em 2009 para analisar os projetos de lei que propunham a revisão do Código Florestal de 1965 realizou mais de 200 audiências públicas e privadas e ouviu ambientalistas, agricultores, criadores, pesquisadores, ONGs, juristas e gestores ambientais sobre o tema.

Na tramitação do projeto pelo Congresso Nacional, o apoio político também foi bastante amplo. A primeira versão do Novo Código Florestal foi aprovada na Câmara por 410 votos contra 63; e no Senado, por 59 a 7. E tudo isso evidencia o valor e a consistência do Código Florestal de 2012 como diploma legal.

Mesmo assim, é certo que, após sanção pela Presidência da República e regular início de vigência como Código Florestal de 2012, a ADI 4901/2013 pretendeu ver como inconstitucional seu art. 68; o Supremo Tribunal

Federal, todavia, por votação unânime, barrou o referido intento, em julgamento que se encerrou em 28 de fevereiro de 2018.

Apesar disso, alguns tribunais do País, embora sem afirmar expressamente a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal de 2012, vêm, de modo reiterado, conferindo-lhe uma interpretação que contraria a graduação temporal da proteção das modalidades de vegetação nativa, afrontando, desse modo, o sistema legal pátrio estabelecido por lei ao longo dos tempos, entendimento esse que, em última análise, por vias transversas, nega vigência e aplicação a tal dispositivo e o relega à total ineficácia.

E isso mesmo contrariamente à postura de Programas de Regularização Ambiental – PRAs de Estados da Federação, os quais, logo após o início de vigência do Código Florestal de 2012, passaram a contemplar, de modo expresso e claro, essa graduação na proteção da vegetação nativa. Assim o fez, por exemplo, a Lei goiana nº 18.104, de 18.07.2013, em seu art. 37. E também a Lei paranaense nº 18.295, de 10.11.2014, nos arts. 31 e 32. De igual modo, a Lei paulista nº 15.684, de 14.01.2015, em seu art. 27. E, ainda, o Decreto gaúcho nº 52.431, de 23.06.2015, em seu art. 7º, § 3º.

Desse modo, numa época conturbada, em que tanto o meio ambiente como a produção rural carecem de pacificação, e a retomada do crescimento precisa fincar-se em efetiva segurança jurídica, é fundamental consolidar o entendimento e a aplicação do Código Florestal de 2012, cuja discussão envolveu os mais diversos setores da sociedade e cuja aprovação se erigiu como realidade de um País que, a par de proteger suas florestas, também sabe que deve cuidar da produção de alimentos e assegurar a força de sua agricultura.

Nesse quadro, com a definição havida por parte do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do Código Florestal de 2012, sobretudo com as decisões na ADI-4901/2013 e na ADC-42, é importante que também se possam consolidar as normas legais estaduais, imprescindíveis para a estabilização do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados da Federação.



CD/19053.34062-40

Com essas razões e caracterizada a urgência e a relevância do tema, ante a necessidade de especificar em disposição legal os pormenores do que se deve entender de modo claro a respeito da extensão a ser conferida ao art. 68 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), eliminando-se insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, propõe-se esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

2019-239

CD/19053.34062-40